



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho

Processo nº **0002201-29.2016.8.17.2370**

AUTOR: MARIANA SOARES DOS SANTOS

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO, INSTITUTO DE APOIO À UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO IAUPE

DECISÃO

MARIANA SOARES DOS SANTOS, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente Ação Ordinária com pedido de tutela de urgência em face do Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco – IAUPE e Estado de Pernambuco, requerendo que seja submetida ao teste de aptidão física.

Informa que se inscreveu no concurso público cujo objeto é o preenchimento de 1.500 cargos de praças, no posto de soldado, da Polícia Militar de Pernambuco – CFSd/2016, através da Portaria Conjunta Secretaria de Administração e Secretaria da Defesa Social nº. 25 de março de 2016 e organizado pelo Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco – IAUPE, através de sua Comissão de Concurso da Universidade de Pernambuco – CONUPE. Sua inscrição foi registrada sob o nº. 264514.

O referido certame é composto por duas etapas. A primeira etapa, por sua vez, subdivide-se em cinco fases sucessivas, a saber, (I) exame de habilidades e conhecimento, (II) exame de aptidão física, (III) avaliação psicológica, (IV) exames médicos, e (V) investigação social, tudo consoante o Item 5.1 do Edital/Portaria nº. 25/2016 (documento anexo 1).

Na primeira fase da primeira etapa, referente exame de habilidades e conhecimentos, de caráter classificatório e eliminatório, o demandante foi aprovado com nota obtida de 84,00, na Colocação 5.986º, classificando-se, com efeito, para a próxima fase do certame, qual seja, exame de aptidão física, conforme mencionado acima.

Aduz que o exame de aptidão física, por sua vez, é regulado pelos itens 7 a 8.15 do Edital.

Alega que no dia 04/07/2016, data programada para a realização do TAF, a requerente ao comparecer no local, trazendo consigo parecer cardiológico, a qual atestava a condição de apta para

exercício físico e com capacidade para exercício regular, fora impedida de realizá-lo, sob a alegação de que a forma do parecer cardiológico estava em desacordo com o edital, sendo reprovada por constar ausente ao teste de aptidão física.

Argumenta que apresentou recurso administrativo junto à Comissão do Concurso, para reverter sua situação e ter direito de realizar o referido teste. Todavia, o recurso administrativo fora indeferido, sob o genérico e sucinto argumento de que indefere em obediência ao Item 6.4.9 e 7.11 do edital.

Por fim requer que à parte ré submeta o autor ao exame/teste de aptidão física, designando nova data para sua realização, bem como, em caso de aprovação, seja-lhe assegurado a continuação no certame.

Relatório. Decido.

Em apreciação ao pedido de tutela de urgência, saliento que tal pedido precede da análise dos requisitos legais permissivos para tal, a saber: a probabilidade do direito e o perigo ou o risco ao resultado útil do processo.

O perigo ou risco ao resultado útil do processo é evidente em razão da urgência da remarcação da prova, para poder continuar participando do certame, dessa forma o indeferimento da medida pleiteada trará prejuízo irremediável ou impossível reparação ao autor.

A probabilidade do direito se constata a medida que a autora juntou provas que está inscrita no concurso público para o cargo de Soldado da Polícia Militar de Pernambuco, que foi considerada AUSENTE no Teste de Aptidão Física (TAF); pela ausência decorreu da não entrega de documento chamado “Laudo Médico” na forma desejada pela Banca Examinadora, recurso administrativo que foi indeferido pela Banca Examinadora, colacionou o edital, que preceitua a possibilidade da suspensão do teste e remarcado em data posterior, conforme item 7.11, além do parecer cardiológico e exames cardiológico, a que informa a aptidão física da autora. Vale salientar que o pedido tem respaldo no nosso ordenamento jurídico, como passo a discorrer.

Sabe-se que o edital é lei regente do concurso público, sendo que suas condições submetem todos os inscritos no certame e guardam legitimidade própria, se fixadas de acordo com a legislação aplicável. Cabe ressaltar que previsão do exame físico tem respaldo em nossa Carta Magna, no inciso II do art. 37, explicitou o legislador constituinte que a exigência de provas e títulos se dará “de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei (...)”

Assim mostra-se razoável a exigência do exame de aptidão física, tendo em vista a natureza do cargo e os riscos da atividade policial, que exige o devido preparo e capacidade física, para a própria segurança do agente como também para o desempenho satisfatório da atividade. Destaca que a avaliação cardiológica que ensejou sua eliminação no certame foi apresentada no parecer cardiológico, que consta as informações prescrita pelo edital, além de atestar sua aptidão física, os exames apresentados, também apontam para o mesmo sentido, de a demandante estar apta.

Verifica-se no entanto, que não se afigura razoável a eliminação da candidata de concurso público pela falta de forma do parecer médico, posto que o conteúdo atende os itens do edital, além de a autora ter apresentado vasta gama de exames que demonstram sua aptidão para o exercício do cargo, salienta-se que a formalidade requerida pela banca fora suprida no prazo de recurso. Não subsistem motivos para sua eliminação, devendo lhe ser assegurada a participação na realização do TAF, sob pena de se cometer irremediável injustiça. Nesse sentido Jurisprudência, senão vejamos:

CONCURSO PÚBLICO – ELIMINAÇÃO DO CANDIDATO – EXAMES MÉDICOS – AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO CLÍNICA – INEXISTÊNCIA DE RAZOABILIDADE. É desproporcional a eliminação do candidato que, apesar de não ter apresentado avaliação clínica, entregou laudos médicos que detém a mesma finalidade, qual seja, a de atestar as condições físicas do candidato. (Processo: APC 20140110597404 Relator(a): J.J. COSTA CARVALHO, Julgamento: 25/03/2015 Órgão Julgador: 2ª Turma Cível Publicação DJE : 17/04/2015 . Pág.: 124). (Grifos nossos).

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. ENTREGA DE EXAMES MÉDICOS. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO CLÍNICA CARDIOLÓGICA. EXCLUSÃO DO CERTAME. CONTRARIEDADE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA.1. Malfere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a eliminação da candidata de concurso público pela simples não entrega de uma única avaliação clínica, dentre uma vasta gama de exames exigidos, notadamente quando suprida a exigência na fase de recurso administrativo, no qual foi apresentado relatório médico demonstrando sua aptidão para o exercício do cargo.2. Não se pode exigir do candidato conhecimento técnico na área médica quando entrega tempestivamente os exames solicitados desacompanhados da exigida avaliação clínica acreditando ter satisfeito todos os requisitos exigidos no edital.3. Recurso provido (Processo: APC 20140110621639, Relator(a): CRUZ MACEDO, Julgamento: 24/06/2015, Órgão Julgador: 4ªTurmaCível, Publicação: Publicado no DJE: 08/07/2015 . Pág.: 254).

Vale apenas lembrar que a avaliação física é um teste de natureza eliminatória e realizado individualmente, inexistindo competição entre candidatos. Dessa forma, não há empecilho a que a Administração realize o teste de aptidão física em datas diversas, mantendo a lisura do certame, conciliando o interesse público com a condição física do candidato.

Isso posto, aferidos positivamente os pressupostos que permitem a concessão da medida requerida, concedo a tutela de urgência requerida, DETERMINANDO que o Instituto de Apoio à Universidade de Pernambuco – IAUPE e o Estado de Pernambuco designe nova data para o teste de aptidão física, viabilizando todos os meios necessários para o integral cumprimento desta decisão, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de incidência de multa diária, a qual arbitro desde já, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por dia de atraso, o que faço na forma do 497 do CPC.

Intimem-se, através de oficial plantonista, as partes da decisão e cite-se o réu para apresentar contestação.

Intime-se o Ministério Público para atuar no feito.

Defiro a Justiça Gratuita.

Cabo de Santo Agostinho, 21 de outubro de 2016.

Silvia Maria de Lima Oliveira

Juiz de Direito



Assinado eletronicamente por: **SILVIA MARIA DE LIMA OLIVEIRA**
<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **14857183**



1610241056054550000014742477